

**Dispositivo**

1. É negado provimento ao recurso.
2. A *European Wire Rope Importers Association (EWRIA)*, as *Cabories namuroises SA*, *Ropenhagen A/S*, *ESH Eisen- und Stahlhandelsgesellschaft mbH*, *Heko Industrieerzeugnisse GmbH*, *Interkabel Internationale Seil- und Kabel-Handels GmbH*, *Jose Casañ Colomar SA* e *Denwire Ltd* são condenadas nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 301, de 22.11.2008.

**Acórdão do Tribunal Geral de 15 de Dezembro de 2010 —  
CEAHR/Comissão**

(Processo T-427/08) (<sup>1</sup>)

*(«Acordos, decisões e práticas concertadas — Abuso de posição dominante — Decisão de rejeição de uma denúncia — Recusa dos fabricantes de relógios suíços em fornecerem peças sobressalentes aos reparadores de relógios independentes — Interesse comunitário — Mercado pertinente — Mercado primário e mercado de assistência — Dever de fundamentação — Erro manifesto de apreciação»)*

(2011/C 38/16)

Língua do processo: inglês

**Partes**

*Recorrente:* Confédération européenne des Associations d'horlogers-réparateurs (CEAHR) (Bruxelas, Bélgica) (representante: P. Mathijssen, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia (representantes: inicialmente X. Lewis e F. Ronkes Agerbeek, e em seguida M. Ronkes Agerbeek e F. Castilla Contreras, agentes)

*Interveniente em apoio da recorrida:* Richemont International SA (Bellevue, Suíça) (representantes: J. Ysewyn, advogado, e H. Crossley, solicitador)

**Objecto**

Anulação da Decisão C(2008) 3600 da Comissão, de 10 de Julho de 2008, que rejeita a denúncia apresentada pela recorrente no processo COMP/E-1/39.097

**Dispositivo**

1. A Decisão C(2008) 3600 da Comissão, de 10 de Julho de 2008, no processo COMP/E-1/39.097, é anulada.

2. A *Richemont International SA* suportará, além das suas próprias despesas, as efectuadas pela *Confédération européenne des associations d'horlogers-réparateurs (CEAHR)*, devido à intervenção.
3. A Comissão Europeia suportará, além das suas próprias despesas, as demais despesas efectuadas pela CEAHR.

(<sup>1</sup>) JO C 313, de 6.12.2008.

**Acórdão do Tribunal Geral de 17 de Dezembro de 2010 —  
Comissão/Acentro Turismo**

(Processo T-460/08) (<sup>1</sup>)

*(«Cláusula compromissória — Contrato de prestação de serviços de organização de viagens para missões oficiais — Inexecução do contrato — Admissibilidade — Pagamento do montante do principal da dívida — Juros de mora»)*

(2011/C 38/17)

Língua do processo: italiano

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (Representantes: A. Aresu e A. Caeiros, agentes)

*Demandada:* Acentro Turismo SpA (Milão, Itália) (Representantes: A. Carta e G. Murdolo, advogados)

**Objecto**

Acção intentada pela Comissão ao abrigo do artigo 153.º EA com vista a obter a condenação da demandada a pagar as importâncias pretensamente devidas, acrescidas dos juros de mora, em execução do contrato de prestação de serviços 349-90-04 TL ISP I, relativo à organização de viagens para missões oficiais do Centro Comum de Investigação

**Dispositivo**

1. A *Acentro Turismo SpA* é condenada a pagar à Comissão Europeia 13 497,46 euros a título de montante principal da dívida, 2 278,55 euros a título de juros de mora vencidos na data da propositura da acção (10 de Outubro de 2008), bem como juros de mora sobre estas importâncias, calculados em conformidade com as taxas em vigor a partir de 10 de Outubro de 2008 até ao dia do pagamento integral do montante principal da dívida.
2. A *Acentro Turismo* é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 313, de 6.12.2008.